



da navegação constante do art. 15, alínea "e" (expedição das vias e fazendas de bordo a risco) como decorrente de culpa não devidamente apuradas, excluindo o representante. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do barco, Sr. Manoel Siqueira Queiroz, as penas constantes do RLESTA nos artigos 12, inciso I (não possuir documentação relativa à habilitação), 13, inciso III (não dis-

da Lei nº 8.374-91 (não possuir Seguro Obrigatório DPVEM).

durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Vila do Conde, Bahia, entre os dias 26 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, Relator (Contadante) e Anatoly Shvets (Insidiato), Adv. Dr. Gabriel Oliveira Júnior (OAB-PE 12.995). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180-54, como

Nº 26-118/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 14", não inscrito, e uma passageira menor de idade, ocorrido no rio Parauapebas, Breves, Pará, em 05 de fevereiro de 2008. Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha: Representado: Wilson Vasconcelos Ferreira (Conduto), Adv. Dr. Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180-54.

PROCESSOS QUE SÃO APROVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.800/2013 - Fato da navegação envolvendo o barco "MIRASSOL" no rio São Luís, Maranhão, em 12 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sérgio Hezerra de Mota. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha: Representado: Wilson Vasconcelos Ferreira (Conduto), Adv. Dr. Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180-54.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha: Representado: Wilson Vasconcelos Ferreira (Conduto), Adv. Dr. Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180-54.

Em 5 de novembro de 2013. Vice-Almirante (RMI) LUIZ AUGUSTO CORREIA Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

**GABINETE DO MINISTRO**

Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT.

28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e

mente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

**DA USUARIANIDADE, DEFINIÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, em observância ao art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

- I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pelo Conselho de Administração do Conselho Nacional de Educação (CNE), para a devida homologação do Conselho; e
- II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

§ 1º O Banco de Avaliadores será constituído por servidores de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

- I - Representação dos órgãos do governo federal:
  - a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SEITEU/MEC;
  - b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;

- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- d) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnico e Tecnológica - SINEBTT;
- e) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;
- f) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Profissional e Tecnológica - SINDIET;
- g) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- h) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;

§ 2º A Comissão de Análise de Regulamentos será constituída por servidores de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SEITEU/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- d) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnico e Tecnológico - SINEBTT;
- e) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;
- f) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Profissional e Tecnológica - SINDIET;

§ 3º A Comissão de Análise de Regulamentos será constituída por servidores de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SEITEU/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- d) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnico e Tecnológico - SINEBTT;
- e) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;
- f) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Profissional e Tecnológica - SINDIET;

§ 4º A Comissão de Análise de Regulamentos será constituída por servidores de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SEITEU/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- d) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnico e Tecnológico - SINEBTT;
- e) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;
- f) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Profissional e Tecnológica - SINDIET;

§ 5º A Comissão de Análise de Regulamentos será constituída por servidores de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SEITEU/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAF;
- d) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnico e Tecnológico - SINEBTT;
- e) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Superior - SINDIFES;
- f) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Profissional e Tecnológica - SINDIET;

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem adotados para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

- I - Coordenação;
- II - Secretaria Executiva; e
- III - Assessoria Técnica.

§ 3º O Plico será constituído por todos os membros indicados pelos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados pelo ato do Ministro de Estado da Educação

Art. 6º Compete à coordenação do CPRSC:

- I - convocar as reuniões;
- II - fazer a gestão do CPRSC, bem como a presidência das sessões;
- III - abrir edital para a formação do banco de membros da Comissão Especial;
- IV - representar a CPRSC;
- V - atribuir outras tarefas aos membros do CPRSC.

- VI - preparar a agenda do CPRSC;
- VII - tratar de preparativos para as reuniões do CPRSC;
- VIII - coordenar as atividades da Comissão de Avaliação de Regulamentos;

§ 4º Compete ao Conselho de Administração do Conselho Nacional de Educação:

- I - supervisionar, acompanhar e avaliar os trabalhos do CPRSC;
- II - assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião;
- III - emitir parecer sobre os pareceres emitidos pelo CPRSC;

Art. 8º Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Avaliação de Regulamentos, composta por membros de cada um dos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados pelo ato do Ministro de Estado da Educação

Art. 9º Compete à Comissão de Avaliação de Regulamentos:

- I - analisar e emitir parecer sobre os regulamentos submetidos ao Conselho;
- II - emitir parecer sobre os pareceres emitidos pelo Conselho;
- III - emitir parecer sobre os pareceres emitidos pelo Conselho;

Art. 10. A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

**DA VOIARÃO**

Art. 11. Não haverá voto em caso de empate.

Art. 12. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 13. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 14. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 15. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 16. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 17. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 18. Não será permitido o voto por procuração.